



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.815-A, DE 2021** **(Do Sr. Julio Lopes)**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor acerca do licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 9/2/22, em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

Apresentação: 12/08/2021 13:14 - Mesa

PL n.2815/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor acerca do licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.
.....

§ 5º O licenciamento ambiental de implantação ou ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos ocorrerá por procedimento simplificado.

§ 6º O procedimento simplificado disposto no § 5º deste artigo ocorrerá pela supressão ou aglutinação de fases do processo de licenciamento ambiental, bem como pelo aproveitamento de estudos ambientais elaborados na área de influência do empreendimento ou atividade.

§ 7º O aproveitamento de estudos ambientais de que trata o § 6º deste artigo não exime o empreendedor da apresentação de um estudo específico para o empreendimento ou atividade e considerará o tempo decorrido entre coleta dessas informações e a solicitação de licenciamento ambiental, bem como a

Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://informa.autenticidade.camara.leg.br/CD212831630400>
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5429





compatibilidade e adequação, em relação ao estudo a ser realizado, da metodologia de coleta, do esforço amostral e da época de levantamento dos dados.

§ 8º A exigência de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no § 5º deste artigo somente deve ocorrer no caso de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental, devidamente justificado pela autoridade licenciadora.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo, a critério da autoridade licenciadora, é permitida a utilização de outros dados secundários na elaboração dos estudos ambientais referentes ao processo de licenciamento ambiental de implantação ou ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a produção de gás natural no Brasil é significativa e apresenta extraordinário crescimento, com destaque para os elevados volumes originados do desenvolvimento dos campos do pré-sal. Porém, apenas uma pequena parcela da produção nacional do energético é ofertada aos consumidores finais.

De acordo com o Anuário Estatístico 2021¹, publicado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), foram produzidos no Brasil o equivalente a 123 milhões de metros cúbicos por dia (m³/d) de gás natural em 2019 e 128 milhões de m³/d em 2020.

1 Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-2021>.

Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Julio Lopes E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://informa.autenticidade.br/sistema.camara.leg.br/CD212831630400>

Telefone: (61) 3215-5429





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

Apresentação: 12/08/2021 13:14 - Mesa

PL n.2815/2021

Do montante correspondente a essa produção brasileira, apenas 49,2 milhões de m³/d foram comercializados em 2019 e 42,4 milhões de m³/d em 2020, correspondendo, respectivamente, a 40,2% e 33,2% do total produzido. O principal destino do volume não comercializado é a reinjeção nos poços produtores.

Com a estimativa de que a produção nacional atinja 276 milhões de m³/d em 2030, conforme o Plano Decenal de Expansão de Energia 2030 (PDE 2030)², as perspectivas são no sentido do agravamento desse quadro de grande desperdício de valiosos recursos que dispomos para o desenvolvimento do país.

Devemos destacar que a principal causa desse baixo aproveitamento do gás natural de origem nacional é a ausência de uma rede de gasodutos que possa levar o produto a parcela significativa de nosso território. De acordo com o PDE 2030, nossa malha de gasodutos de transporte possui atualmente uma extensão total de apenas 9.409 quilômetros (km).

Para se ter uma ideia do pouco que representa essa dimensão de nossa rede de gasodutos, basta mencionar que os Estados Unidos, cuja área territorial é semelhante à brasileira, possui uma rede interestadual de gasodutos com a extensão de 349.720 km³, ou seja, 37 vezes superior à nossa.

Assim, para que possamos reverter a indesejável realidade descrita, é absolutamente essencial fomentarmos a implantação de gasodutos de transporte, procurando reduzir as barreiras hoje existentes.

Nesse sentido, uma das medidas mais importantes é a redução do prazo de licenciamento ambiental para construção desses empreendimentos. Por isso, apresento este projeto de lei que racionaliza o licenciamento ambiental através da aglutinação ou supressão de fases para a implantação ou ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos.

2 Elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

3 Disponível em https://www.eia.gov/naturalgas/archive/analysis_publications/ngpipeline/mileage.html





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

Apresentação: 12/08/2021 13:14 - Mesa

PL n.2815/2021

Além disso, o PL também prevê o aproveitamento de estudos ambientais elaborados na área de influência do empreendimento ou atividade, bem como a utilização de outros dados secundários. Isso diminuirá o tempo gasto na elaboração desses documentos que pode se estender, no caso de EIA, por no mínimo um ano.

Assim, o objeto desse PL é aproveitar informações que já existem no licenciamento ambiental de outros empreendimentos lineares e com isso diminuir os prazos do licenciamento ambiental de gasodutos.

A construção de novos gasodutos em decorrência da simplificação do processo de licenciamento ambiental promoverá maior aproveitamento do gás natural nacional, favorecendo decisivamente o desenvolvimento industrial, com crescimento do emprego e da renda.

Além disso, a medida propiciará a elevação da segurança energética, com redução de custos de geração. Isso porque a complementação das fontes hidráulica, sujeita a regimes hidrológicos cada vez mais imprevisíveis, e eólica e solar, de caráter intermitente, poderá ser realizada por meio de maior capacidade instalada em usinas que utilizam o gás natural, que apresentam menores emissões e menores custos de geração que as termelétricas movidas a diesel, óleo combustível ou carvão mineral ainda utilizadas no país, particularmente nesse momento de grave crise hídrica.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei, que trará grandes benefícios energéticos, econômicos e ambientais ao Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JULIO LOPES



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://informa.autenticidade.br/signatura/camara.leg.br/CD212831630400>
Telefone: (61) 3215-5429



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. [\(Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.815, DE 2021

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor acerca do licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.815, de 2021, do nobre Deputado Julio Lopes, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), propondo a inserção de cinco parágrafos em seu art. 10, para dispor sobre o licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos.

Na Justificação do projeto, o autor alega que *“atualmente, a produção de gás natural no Brasil é significativa e apresenta extraordinário crescimento, com destaque para os elevados volumes originados do desenvolvimento dos campos do pré-sal. Porém, apenas uma pequena parcela da produção nacional do energético é ofertada aos consumidores finais. (...) a principal causa desse baixo aproveitamento do gás natural de origem nacional é a ausência de uma rede de gasodutos que possa levar o produto a parcela*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218705161300>

significativa de nosso território. (...) para que possamos reverter a indesejável realidade descrita, é absolutamente essencial fomentarmos a implantação de gasodutos de transporte, procurando reduzir as barreiras hoje existentes. Nesse sentido, uma das medidas mais importantes é a redução do prazo de licenciamento ambiental para construção desses empreendimentos (...)”. Assim, pretende-se simplificar o licenciamento desses empreendimentos, reduzindo-se seus prazos, aglutinando-se ou suprimindo-se fases de implantação ou de ampliação nas faixas de domínio de servidão já existentes e aproveitando-se estudos ambientais elaborados para a mesma área de influência.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD).

O prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto (de 08 a 26/10/2021) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta de alteração da Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, na parte que dispõe sobre o licenciamento ambiental, ou seja, no seu art. 10, em que propõe a inserção de cinco parágrafos, de modo a viabilizar o licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou a ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos.

Embora eu esteja, de maneira geral, de acordo com a iniciativa, pois ela objetiva simplificar o licenciamento de gasodutos ao longo das faixas



de domínio e de servidão de outros empreendimentos lineares já implantados – gasodutos, dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos –, algumas modificações precisam ser feitas, conforme as contribuições advindas de Nota Técnica elaborada pela Petrobras. Uma das razões por ela alegada é que o projeto não apresenta uma abordagem ambiental, apenas econômica e de maximização da distribuição de gás no país.

Faz-se necessário, também, melhor especificação ou complementação de certos termos e expressões, como no caso de “gasodutos de transporte”, uma das classificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, que é substituída por “gasodutos de transporte, transferência e escoamento da produção, bem como dutos que movimentam hidrocarbonetos gasosos ou misturas gasosas que contenham hidrocarbonetos”.

Por fim, é feita uma adequação de outros termos, tais como “autoridade licenciadora” (§§ 8º e 9º), substituída por “órgão ambiental competente”, que é a expressão utilizada na redação atual do § 1º do art. 10 da Lei 6.938/1981, de modo a compatibilizá-los. De igual maneira, o termo “empreendimentos” (§§ 6º, 7º e 8º) é substituído por “estabelecimentos”, utilizado no *caput* do art. 10, em sua redação atual.

Desta forma, mantendo a estrutura originalmente proposta, mas efetuando pequenas modificações e adequações como as citadas, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.815, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

2021-18774



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218705161300>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.815, DE 2021

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre o licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou a ampliação de gasodutos nas faixas de domínio e de servidão de empreendimentos lineares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 10.

.....

§ 5º O licenciamento ambiental da implantação ou da ampliação de gasodutos de transporte, de transferência ou de escoamento da produção de gás natural, bem como dutos que movimentem hidrocarbonetos gasosos ou misturas gasosas que contenham hidrocarbonetos, nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, de linhas de transmissão e de distribuição, de rodovias, de ferrovias, de minerodutos e de outros empreendimentos lineares já licenciados ocorrerá por procedimento simplificado.

§ 6º O procedimento simplificado disposto no § 5º deste artigo ocorrerá por supressão ou por aglutinação de fases do processo de licenciamento ambiental, bem como pelo aproveitamento de estudos ambientais elaborados na área de influência do estabelecimento ou da atividade, podendo ser apresentado um estudo simplificado ou uma revisão dos estudos existentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218705161300>



§ 7º O aproveitamento de estudos ambientais de que trata o § 6º deste artigo não exige o empreendedor da apresentação de um estudo específico para o estabelecimento ou a atividade, a critério do órgão ambiental competente e conforme termo de referência por ele disponibilizado, nos prazos estipulados em regulamento, levando-se em consideração o tempo decorrido entre os estudos anteriores e a solicitação de licenciamento ambiental, bem como a compatibilidade e a adequação da metodologia de coleta, do esforço amostral e da época de levantamento dos dados.

§ 8º Deve ser exigido estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/Rima) para o licenciamento ambiental das atividades e dos estabelecimentos referidos no § 5º deste artigo somente quando, a critério do órgão ambiental competente, ocorrer significativo impacto ambiental, justificado pela travessia de unidade de conservação ou de sua zona de amortecimento, de terra indígena, de área quilombola, de manancial de abastecimento de água e de local dotado de elementos dos patrimônios natural ou cultural, entre outras áreas social ou ambientalmente relevantes.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo, a critério do órgão ambiental competente, é permitida a utilização de outros dados, além dos previstos no § 6º deste artigo, na elaboração dos estudos ambientais referentes ao processo de licenciamento ambiental previsto no § 5º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

2021-18774



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218705161300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 2.815, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.815/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Zé Vitor, Aírton Faleiro, Coronel Tadeu, Fred Costa, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Júlio Delgado, Merlong Solano, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219251250700>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.815, DE 2021

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre o licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou a ampliação de gasodutos nas faixas de domínio e de servidão de empreendimentos lineares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 10.

.....

§ 5º O licenciamento ambiental da implantação ou da ampliação de gasodutos de transporte, de transferência ou de escoamento da produção de gás natural, bem como dutos que movimentem hidrocarbonetos gasosos ou misturas gasosas que contenham hidrocarbonetos, nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, de linhas de transmissão e de distribuição, de rodovias, de ferrovias, de minerodutos e de outros empreendimentos lineares já licenciados ocorrerá por procedimento simplificado.

§ 6º O procedimento simplificado disposto no § 5º deste artigo ocorrerá por supressão ou por aglutinação de fases do processo de licenciamento ambiental, bem como pelo aproveitamento de estudos ambientais elaborados na área de influência do estabelecimento ou da atividade, podendo ser apresentado um estudo simplificado ou uma revisão dos estudos existentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213606170400>

§ 7º O aproveitamento de estudos ambientais de que trata o § 6º deste artigo não exime o empreendedor da apresentação de um estudo específico para o estabelecimento ou a atividade, a critério do órgão ambiental competente e conforme termo de referência por ele disponibilizado, nos prazos estipulados em regulamento, levando-se em consideração o tempo decorrido entre os estudos anteriores e a solicitação de licenciamento ambiental, bem como a compatibilidade e a adequação da metodologia de coleta, do esforço amostral e da época de levantamento dos dados.

§ 8º Deve ser exigido estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/Rima) para o licenciamento ambiental das atividades e dos estabelecimentos referidos no § 5º deste artigo somente quando, a critério do órgão ambiental competente, ocorrer significativo impacto ambiental, justificado pela travessia de unidade de conservação ou de sua zona de amortecimento, de terra indígena, de área quilombola, de manancial de abastecimento de água e de local dotado de elementos dos patrimônios natural ou cultural, entre outras áreas social ou ambientalmente relevantes.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo, a critério do órgão ambiental competente, é permitida a utilização de outros dados, além dos previstos no § 6º deste artigo, na elaboração dos estudos ambientais referentes ao processo de licenciamento ambiental previsto no § 5º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213606170400>

